



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 2756/2015

- Processo nº** : 10851/2014; apensos nº 10841/2014; nº 10842/2014;
anexos nº 2040/2008; 5455/2008
- Origem** : Departamento de Estradas e Rodagens do Tocantins – DERTINS
Secretaria da Infraestrutura
- Responsáveis** : José Edmar Brito Miranda
Manoel José Pedreira
Ataíde de Oliveira
- Assunto** : Recursos Ordinários – Tomada de Contas Especial por conversão –
Apostilamentos – Reajustamento de Preços Contrato nº 072/2003
Conselheiro - Alberto Sevilha – 6ª Relatoria
- Relator** :

Egrégio Tribunal,

Retornam para exame deste Ministério Público de Contas, os Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Edmar Brito Miranda – autos nº 10851/2014; Ataíde de Oliveira – autos nº 10842/2014; e Manoel José Pereira – autos nº 10841/2014, gestores da Secretaria da Infraestrutura e do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Tocantins no ano de 2007, em face do Acórdão nº 843/2014 da 1ª Câmara, de 02 de dezembro de 2014, o qual julgou irregular as contas de ordenador de despesas do DERTINS, exercício de 2007.

Primordialmente, calha salientar que após manifestação conclusiva do Conselheiro Substituto, por meio do Parecer nº 579/2015, e deste Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 889/2015, a Sexta Relatoria, por meio do Despacho nº 262/2015, remeteu os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, atendendo à solicitação constante no Processo SEI nº 15.001812-6.

Após cumpridas as determinações pelo departamento de Protocolo Geral - COPRO, a Sexta Relatoria encaminhou os autos à primeira Diretoria de Controle Externo - 1ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DICE, Corpo Especial de Auditores e a este Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Primeira Diretoria de Controle Externo, por meio da Análise de Recurso nº 71/2015, da lavra do Auditor de Controle Externo – Jadir Antônio da Silva, apenas consignou que como as alegações apresentadas pelo Sr. Manoel José Pedreira são eminentemente jurídicas, este deixou de manifestar-se, razão pela qual deixou a cargo das instâncias superiores.

Com isso, o Conselheiro Substituto – Moisés Vieira Labre, por meio do Despacho nº 810/2015, com base nos art. 196 e 199, do Regimento Interno deste Sodalício, Resolução Administrativa nº 03/2009 e o Art. 4º da Lei Estadual nº 1.903 de 17/03/2008 encaminhou os autos ao Relator para que o mesmo procedesse o envio dos autos ao setor técnico competente desta Corte de Contas para manifestação conclusiva.

Nestes termos, a 6ª Relatoria por meio do Despacho nº 445/2015, encaminhou os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, que por sua vez, apresentou os Pareceres Técnico/Jurídico nº 113/2015 e 147/2015, da lavra da Auditora de Controle Externo – Maria José Martins, a qual concluiu nos seguintes termos, in verbis:

Em suma, da leitura dos autos em questão, tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, não houve o reclamado cerceamento de defesa, as razões apresentadas não foram aceitas.

Portanto, entendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender negar-lhe provimento.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto - Fernando César Benevenuto Malafaia, por meio do Parecer nº 2002/2015 concluiu sua análise nos seguintes termos, in verbis:

Não há nas razões dos recursos fundamentação legal consistente que autorize a revisão do Acórdão, como pretendem os recorrentes. No caso, resta claro pela simples leitura do Voto do Relator originário, acolhido integralmente pela Primeira Câmara, que o senhor Manoel José Pedreira praticou atos de gestão no período de 25/04 a 31/12/2007 e o senhor Ataíde de Oliveira, exerceu suas atividades no DERTINS no período compreendido entre 01/01 a 24/04/2007, não se podendo assim se eximirem de suas responsabilidades pela prática de gestão com vícios de ilegalidades, conforme constatado pelo Tribunal de Contas.

Do exposto acima, e considerando a ausência de fatos novos que justifiquem a modificação da decisão, entendo que não se deve acolher as razões de defesa dos recorrentes e, conseqüentemente, conhecer dos recursos por próprios, tempestivos e legítimos as partes recorrentes para, negando-lhes provimento, manter inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 843/2014 – TCETO - 1ª Câmara, exarado nos Autos nº 2040/2008 e apenso 5455/2008 que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

irregulares as contas de ordenador de despesas do DERTINS, exercício de 2007, imputou débito e aplicou multas individual aos responsáveis.

Após os tramites regulares, vieram os autos para análise e nova manifestação deste Ministério Público de Contas.

Em síntese, é o relatório.

Veja-se que o mister de fiscalizar – verdadeiro poder-dever – é um direito exercido pelos Tribunais de Contas em defesa do erário e, conseqüentemente, da própria sociedade. Desse direito emanam várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005 — cf., também, ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.05.2006, DJ de 18.08.2006)

Em suas defesas, os recorrentes alegam em síntese:

1. José Edmar Brito Miranda: a) que não é plausível manter a irregularidade das contas, bem como a aplicação das multas, pois o Parecer de Auditoria nº 57/2008 (fls. 532), indicou que os atos do gestor, ora recorrente, podem ser considerados regulares; b) que houve cerceamento de defesa, tendo em vista, a ausência de citação nos autos; c) que as irregularidades cometidas não ensejam em rejeição e/ou reprovação das contas;

2. Manoel José Pereira: a) que não era ordenador de despesas; b) que não há nexos causal com o ato de gestão antieconômico traçados nos itens 9.5,d e 9.6 do voto condutor, conforme item 8.4 do Acórdão 843/2014; c) que não deveria estar no polo passivo da demanda; d) que as irregularidades encontradas são formais, pois não acarretaram em prejuízos ao erário; e) que tanto o Ministério Público quanto o Corpo Especial de Auditores, entenderam que o único responsável pela ordenação de despesas era o Secretário da Infraestrutura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3. Ataíde de Oliveira: a) que não era ordenador de despesas; b) que não há nexos causal com o ato de gestão antieconômico traçados nos itens 9.5,d e 9.6 do voto condutor, conforme item 8.4 do Acórdão 843/2014; c) que não deveria estar no polo passivo da demanda; d) que as irregularidades encontradas são formais, pois não acarretaram em prejuízos ao erário; e) que tanto o Ministério Público quanto o Corpo Especial de Auditores, entenderam que o único responsável pela ordenação de despesas era o Secretário da Infraestrutura;

A interposição do Recurso Ordinário está delimitada pelos artigos 42, I, 46 e seguintes da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 228 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com tais ordenamentos o recurso deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Decisão, na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras, tendo o mesmo efeito suspensivo

Nos presentes autos observa-se que os recursos foram protocolizados tempestivamente, tendo em vista a data de publicação da Decisão, bem como a data de interposição dos mesmos, estando estes constituídos da exposição dos fatos e do direito, além do pedido, em consonância com os artigos 42, I, 46 e seguintes da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 228 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto as alegações de defesa apresentadas, este parquet especial, preliminarmente, data máxima vênia, ratifica seu posicionamento apresentado por meio do Parecer nº 1753/2014, uma vez que a decisão fustigada foi devidamente fundamentada e os recorrentes não trouxeram nenhum fato novo capaz de justificar as inconsistências relatadas pelo corpo técnico deste Sodalício.

Quando as alegações de mérito, é plausível afirmar que não merecem serem acolhidas, uma vez que a responsabilização frente aos danos quantificados é atribuída a toda autoridade administrativa competente, uma vez que todos os recorrentes poderiam adotar providências no sentido de zelar pela correta aplicabilidade e utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, prevê o artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos **ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (grifei).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Pelos fatos anteriormente narrados, não resta outra medida senão opinar pela irregularidade das presentes contas, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis mencionados no bojo do presente.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, opina pelo conhecimento dos presentes Recursos Ordinários, por serem próprios e tempestivos, e no mérito pelo seu **improvemento**, uma vez que os recorrentes não trouxeram nenhum fato novo capaz de reverter o mérito do decisum fustigado.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de novembro de 2015.

LITZA LEÃO GONÇALVES
Procuradora Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LITZA LEAO GONCALVES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 20/11/2015 16:13:45